



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL PARA REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS SITUADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AS MARGENS DO ARROIO DAS CABEÇAS.

Art. 1º Fica instituído no Município do Rio Grande, o Programa Aluguel Social, para realocação das famílias residentes na área de preservação permanente localizada as margens do Arroio das Cabeças em razão do cumprimento do Termo de Acordo, homologado em 20/07/2025, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na Ação Civil Pública nº 5003556-93.2020.8.21.0023 que tramita na 3ª Vara Cível.

Art. 2º O Programa mencionado no artigo 1º será coordenado pela Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, visando a transferência de recursos para as famílias de baixa renda que se encontram na área de preservação permanente as margens do Arroio das Cabeças, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas como de baixa renda as famílias com renda mensal de zero a três salários mínimos.

§ 2º - O subsídio do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

Art. 3º O valor máximo do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por núcleo familiar cadastrado, cujo pagamento será realizado diretamente ao titular do benefício que se responsabilizará pela locação de um imóvel seguro e pela devida prestação de contas.

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º - A concessão do auxílio está condicionada à efetiva desocupação do imóvel na área de risco.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 5º A localização do imóvel, a negociação de valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.



Art. 6º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 7º O aluguel social será concedido, em prestações mensais, ao titular do benefício.

§ 1º - O pagamento do benefício será concedido ao responsável pela unidade familiar preferencialmente, à mulher.

§ 2º - O pagamento do benefício será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.

§ 3º - A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o dia 10 do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 8º O benefício tem caráter emergencial e provisório e será concedido pelo prazo de 18 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal se permanecerem as condições que determinaram a concessão.

Art. 9º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 10 O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária implicará perda do benefício do aluguel social.

Art. 11 Cessará o benefício, perdendo o direito ao seu recebimento, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 12 O valor do Aluguel Social poderá ser reajustado por meio de decreto, de acordo com indicadores econômicos do mercado imobiliário local devidamente fundamentados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a dotação específica do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) para a execução do programa instituído por esta Lei, bem como abrir créditos adicionais no Orçamento do Município, caso necessário, para assegurar sua plena implementação.



Art. 14 Caberá a Equipe Técnica da Secretaria de Município de Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária realizar o monitoramento da execução do referido programa.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.